



C0060070A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.334, DE 2016

(Do Sr. Edinho Araújo)

Altera a redação do inciso I do art. 1º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que "dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-6179/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I – ao Engenheiro portador de diploma de graduação em Engenharia de Segurança no Trabalho e ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado no País em nível de pós-graduação;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao ser publicada, a Lei nº 7.410, de 1985, teve por objetivo regulamentar o exercício da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e de Técnico de Segurança do Trabalho, áreas profissionais de elevada relevância social cuja especificidade requer, com certeza, qualificação adequada.

Está vigente há quase trinta anos. Durante esse tempo, houve progresso na formação e a área de Engenharia de Segurança do Trabalho, tendo adquirido identidade própria, passou a ser tratada como um ramo específico da Engenharia. Em decorrência dessa evolução, surgiram cursos de graduação plena, em nível de bacharelado, em Engenharia de Segurança no Trabalho. Dois cursos estão em funcionamento. O mais antigo, autorizado em 2005 e reconhecido pelo Ministério da Educação em 2013, encontra-se na Faculdade Presidente Antonio Carlos de Conselheiro Lafaiete, no Estado de Minas Gerais. O mais recente, autorizado em 2008 e reconhecido pelo Ministério da Educação em 2014, é oferecido pelo Centro Universitário do Norte Paulista, sediado em São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo.

A Lei em vigor, porém, não faz menção à formação nessa área em nível de graduação. Por tal razão, os conselhos de fiscalização do exercício profissional vêm negando aos egressos desses cursos o necessário registro. Cria-se, portanto, uma situação paradoxal: o Estado brasileiro, por meio do Ministério da Educação, autoriza e reconhece essa formação em nível superior. Os conselhos profissionais, contudo, tomando por base uma Lei elaborada há trinta anos, negam a validade dessa formação para o exercício profissional.

A solução, portanto, é atualizar a Lei, de modo a evitar esse conflito e conferir a merecida dignidade profissional aos estudantes que lograram êxito em diplomar-se nos mencionados cursos.

Estou seguro de que a relevância da iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, assegurando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2016.

Deputado EDINHO ARAÚJO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.410, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 2º O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;

II - ao Portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser exercida.

Art. 3º O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto

FIM DO DOCUMENTO